

PROCESSO Nº 0067452019-0

ACÓRDÃO Nº 0341/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLÓGICAS LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. PASSIVO INEXISTENTE. NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes no crédito tributário decorrente do reconhecimento da decadência.*

*- Passivo inexistente - provas carreadas aos autos demonstram o equívoco no lavratura do auto de infração ensejando o reconhecimento da nulidade por vício de forma do lançamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000026/2019-03, lavrado em 16 de janeiro de 2019 em desfavor da empresa PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrição estadual nº 16.150.035-8, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 2.986,36 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) sendo R\$ 1.493,18 (hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB e R\$ 1.493,18 (hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelada a quantia de R\$ 470.296,82 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 235.148,41 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 235.148,41 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.**

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor

PROCESSO Nº 0067452019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLÓGICAS LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. PASSIVO INEXISTENTE. NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes no crédito tributário decorrente do reconhecimento da decadência.*

- *Passivo inexistente - provas carreadas aos autos demonstram o equívoco no lavratura do auto de infração ensejando o reconhecimento da nulidade por vício de forma do lançamento.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000026/2019-03, lavrado em 16 de janeiro de 2019 em desfavor da empresa PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrição estadual nº 16.150.035-8.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) – O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante Passivo inexistente.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 158, I, Art. 160, I; c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB,

lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 473.283,18 (quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$ 236.641,59 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, R\$ 236.641,59 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 12.

Depois de cientificada pessoalmente, em 22 de fevereiro de 2019, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 16 a 24), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O ato administrativo não permite precisar exatamente a infração indicada como cometida, vedando o pleno exercício ao direito do contraditório e à ampla defesa;
- b) As notas não lançadas relativas ao exercício de 2013 e 2014, bem como o ICMS sobre o saldo de fornecedores estão prescritas;
- c) defende a impossibilidade de se verificar a veracidade das informações utilizadas para cálculo do crédito tributário se não se conhece a sua origem. A que notas fiscais de aquisição se referem e quais os produtos que foram adquiridos. Se houve ou não essa aquisição. Assim sendo, considerando a ausência de identificação precisa das notas fiscais não permite que se faça nenhuma afirmativa sobre a existência das mesmas como também sobre as informações lançadas no termo inicial;
- d) com relação segunda e última acusação (passivo inexistentes), sustenta que fica desautorizada a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, e uma vez duvidosa a improcedência da infração, afastada a presunção, deve ser a infração desconstituída;
- e) que descabe a aplicação de multa em 100% quando não se tem comprovado a transgressão de normas pelo contribuinte;

Após a remessa dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO INEXISTENTE – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, em razão do exercício 2013 ter sido atingido pela decadência, ocorreu a derrocada de parte do crédito tributário lançado na inicial.

- A peça acusatória cuja descrição do fato referente a passivo inexistente se apresenta inexata, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso

mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

A autuada tomou ciência da decisão singular em 10 de dezembro de 2020 e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLÓGICAS LTDA, crédito tributário decorrente de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e de passivo inexistente, relativo aos períodos descritos na inicial.

*In casu*, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, situação que acarreta o reconhecimento da condição de devedor quanto a parte declarada procedente pela instância prima, senão vejamos a previsão contida no art. 80 c/c art. 92 da Lei nº 10.094/2013, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba:

Art. 80. Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais.

(...)

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

Dessa forma, considerando que foi interposto apenas o recurso de ofício contra a decisão da instância prima, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.

*In casu*, o diligente julgador monocrático reconheceu parcialmente a decadência em relação à acusação Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição, bem como a nulidade, por vício de forma, em relação à acusação Passivo Inexistente, senão veja-se:

(...)

Logo, os créditos tributários lançados nos períodos de outubro e novembro de 2013, referente à acusação 01 (falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios) foram atingidos pela decadência, razão pela qual estou cancelando o montante de R\$ 516,76, sendo R\$ 258,38 de Icms e R\$ 258,38 de multa por infração.

(...)

Com efeito, o dispositivo acima transcrito estabelece a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, no caso de ser constatada a existência no passivo de obrigações já pagas (passivo fictício) ou inexistentes, evidenciando a realização de pagamentos com recursos de origem marginal (extra caixa).

Outrossim, o passivo inexistente se caracteriza pelo registro de obrigações no passivo sem lastro documental (inexistentes), como, por exemplo, podemos citar compras a vista, contabilizadas como se a prazo fossem, o que definitivamente não é o caso dos autos. Os próprios papéis de trabalho da auditoria (fls. 08 e 09), em sua última coluna é bem claro em informar que o que foi identificado pela fiscalização foi um passivo fictício e não um passivo inexistente.

Pois bem, ao analisarmos a denúncia constata-se a existência de erro formal da fiscalização quando da análise dos fatos apurados, haja vista que a repercussão tributária não se deu pela ocorrência direta de “passivo inexistente”, visto que os lançamentos verificados na conta fornecedores da Autuada não estavam sem lastro documental, mas sim de obrigações que já foram pagas, porém não foram contabilizadas, caracterizando assim a figura do passivo fictício, tendo em vista que o procedimento fiscal demonstrou haver saldos fictos de obrigações na Conta Fornecedores dos exercícios de 2014 e 2015, evidenciando, portanto, uma irregularidade com natureza delitiva própria na forma do inciso II do artigo 646 supramencionado.

Dessa forma, não obstante o zeloso e criterioso trabalho desenvolvido pela diligente fiscal autuante, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, vez que denunciou “passivo inexistente” em virtude de análise da conta fornecedores, quando, em verdade, os demonstrativos anexos ao auto infracional (fls. 08/09) demonstram a existência de passivo fictício. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, inciso II, da Lei nº 10.094/2013.

Pois bem, passemos à análise individualizada dos motivos que ensejaram a correção do crédito tributário.

### **ACUSACÃO – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DECADÊNCIA**

O direito do Fisco relativo à constituição dos créditos tributários possui como elemento mitigador a aplicação do instituto da decadência, que visa estabelecer nas relações obrigacionais tributárias a segurança jurídica alicerçada em decurso de prazo, melhor dizendo, o lapso entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

O Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4º.

Pois bem, via de regra, o ICMS submete-se ao regramento do lançamento pela espécie denominada “por homologação”, cuja sistemática determina que o fisco, de forma expressa ou tácita, em poder das informações prestadas pelo contribuinte que fundamentaram o pagamento do crédito tributário, aquiesça com a atividade do sujeito passivo.

Desta feita, o comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN indica o início da contagem do prazo para a constituição do crédito tributário, nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, senão veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este entendimento também se encontra materializado no artigo 22 da Lei nº. 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº. 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

No caso sob exame, corroboro com o entendimento manifestado na instância prima que reconheceu a aplicação da decadência em relação aos períodos de 2013, pois como a ciência do contribuinte ocorreu em 22/02/2019 e a acusação 0009 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição está lastreada na omissão do contribuinte, que impede o conhecimento do sujeito ativo da relação jurídico-tributária a respeito da ocorrência do fato gerador, aplicando-se as disposições do artigo 173, I do CTN, temos como resultado que apenas os períodos a partir de 2014 teriam viabilidade para serem lançados.

No mais, como não houve apresentação de recurso voluntário, devem ser mantidos os argumentos de mérito apresentados pelo julgador singular.

## ACUSAÇÃO – PASSIVO INEXISTENTE

Tal acusação encontra lastro legal na disposição contida no supracitado art. 646 do RICMS/PB, especificamente, em seu inciso II, que assim dispõe:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (grifos acrescidos)

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (grifos acrescidos)

Ao ser comprovada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no supracitado art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Buscando um melhor esclarecimento da matéria, é prudente apresentar a distinção entre as figuras do passivo fictício, passivo inexistente e do passivo oculto, que é de fundamental importância para compreensão da verdade dos fatos, cuja perseguição é razão precípua dos processos em geral.

Dessa forma, podemos vislumbrar o passivo fictício como gênero do qual são espécies o passivo mantido escriturado, mas já pago e o passivo mantido escriturado, mas para o qual o contribuinte não oferece lastro probatório documental capaz de verificar sua regularidade, este dito inexistente. Sabemos, como é de conhecimento de todos que imergem nos fundamentos da ciência contábil, que os lançamentos contábeis só se sustentam para fatos registrados em que fique configurado o lastro probatório/documental, sem o qual é como não existissem.

Finalmente, inclina-se pela definição daquilo que na jurisprudência administrativa ficou conhecido como passivo oculto, que se caracteriza pela falta de registro de obrigações na contabilidade, que foram pagas com recursos regulares da empresa, ou ainda não foram pagas, não gerando, portanto, repercussão tributária.

Analisando detidamente o caderno processual, verificamos que de fato o fiscal autuante cometeu equívoco quando da lavratura do auto de infração, pois o levantamento do saldo da conta fornecedores dos exercícios de 2014 e 2015 apresenta como resultado em sua última coluna a existência de “passivo fictício”.

Dessa forma, percebe-se que, apesar dos documentos anexados pela fiscalização apresentarem a materialidade da infração de forma correta, a lavratura do auto de infração ocorreu de forma equivocada, com a indicação de infração catalogada como “passivo inexistente”.

Vale frisar que esta Casa revisora já se debruçou sobre o debate acerca da natureza dos vícios de lançamento, valendo o destaque para o seguinte excerto do Voto no Acórdão nº 0001/2021<sup>1</sup> de Relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, *in verbis*:

<sup>1</sup> ACÓRDÃO nº 0001/2021

Sobre a matéria, convém observamos a ementa do Parecer PGFN/CAT N° 278/2014:

PARECER PGFN/CAT N° 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei n° 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6º, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial” (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto n° 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer, não obstante tratar mais especificamente da nulidade por indicação incorreta do sujeito passivo, também delimita contornos afetos à matéria

---

Processo n° 0863532019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MARISA LOJAS S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) – NULIDADE – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal do lançamento a título de estoque a descoberto, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei n° 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria autuada por meio de arquivos de Escrituração Fiscal Digital. Admitir-se a existência de imperfeições operacionais da empresa sem qualquer prova que as fundamente como justificativa para afastar a exigibilidade do crédito tornaria inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto n° 30.478/09, porquanto inviabilizaria qualquer procedimento fiscal, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do crédito tributário referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, acarretando consideráveis prejuízos ao Fisco.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

em apreciação e, por este motivo, merece ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT Nº 278/2014, observemos:

“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comento, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”

No erro de direito, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Por tais motivos, infere-se que não restou configurado equívoco no “cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário”, conforme explicitado devendo ser desprovido o recurso de ofício.

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas, manter a sentença proferida na instância prima de julgamento, cujo crédito tributário apresenta a seguinte configuração:

Infração	Período	ICMS	Multa	Crédito Auto	ICMS	Multa	Crédito Auto	Valor Cancelado
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	out-13	R\$ 54,38	R\$ 54,38	R\$ 108,76	-	-	-	R\$ 108,76
	nov-13	R\$ 204,00	R\$ 204,00	R\$ 408,00	-	-	-	R\$ 408,00
	jan-15	R\$ 231,20	R\$ 231,20	R\$ 462,40	231,20	231,20	462,40	R\$ 0,00
	mar-15	R\$ 70,05	R\$ 70,05	R\$ 140,10	70,05	70,05	140,10	R\$ 0,00
	abr-15	R\$ 64,20	R\$ 64,20	R\$ 128,40	61,20	61,20	122,40	R\$ 6,00
	set-15	R\$ 62,36	R\$ 62,36	R\$ 124,72	62,36	62,36	124,72	R\$ 0,00
	nov-15	R\$ 1.068,37	R\$ 1.068,37	R\$ 2.136,74	1.068,37	1.068,37	2.136,74	R\$ 0,00
PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)	2014	R\$ 1.206,24	R\$ 1.206,24	R\$ 2.412,48	-	-	-	R\$ 2.412,48
	2015	R\$ 233.683,79	R\$ 233.683,79	R\$ 467.367,58	-	-	-	R\$ 467.367,58
Total		R\$ 236.644,59	R\$ 236.644,59	R\$ 473.289,18	1.493,18	1.493,18	2.986,36	R\$ 470.302,82

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000026/2019-03, lavrado em

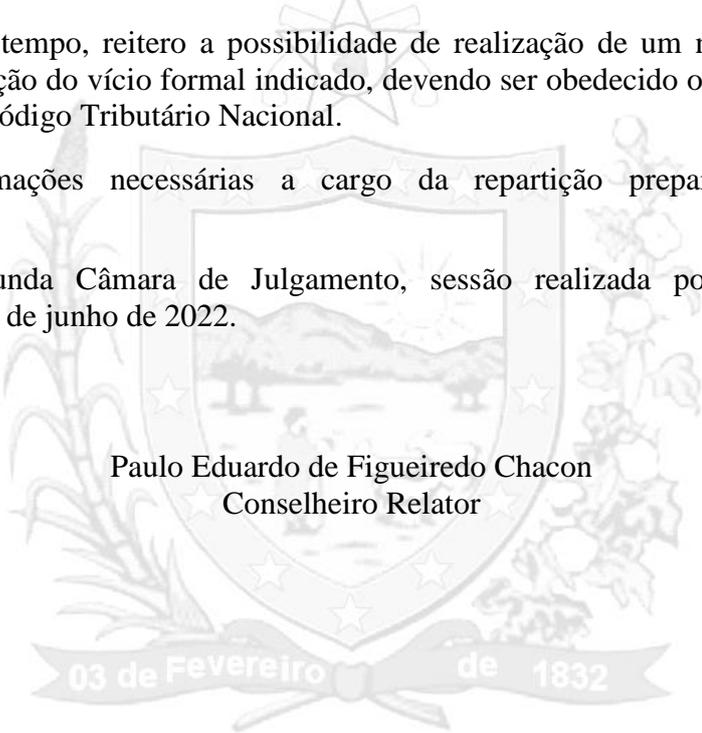
16 de janeiro de 2019 em desfavor da empresa PEGMATECH ESPECIALIDADES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrição estadual nº 16.150.035-8, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 2.986,36 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) sendo R\$ 1.493,18 (hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB e R\$ 1.493,18 (hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelada a quantia de R\$ 470.296,82 (quatrocentos e setenta mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 235.148,41 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 235.148,41 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 29 de junho de 2022.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator